

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO  
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE  
SOCIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **A LGPD E OS DADOS PREVIDENCIÁRIOS: A INDOCILIDADE DO INSS DIANTE DOS DADOS SENSÍVEIS**

### **LGPD AND SOCIAL SECURITY DATA: THE INSS INDOCILITY IN RELATION TO SENSITIVE DATA**

**Leonardo Rabeti Venâncio <sup>1</sup>**  
**Marcos Vinícius de Jesus Miotto <sup>2</sup>**  
**Valter Moura do Carmo <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo debate a proteção de dados pessoais, tendo como enfoque a conduta do INSS quanto aos dados sensíveis dos segurados da Previdência, a fim de se verificar se sua conduta se amolda à LGPD. O estudo se justifica em razão dos dados constituírem extensão da pessoa humana e pela escassa bibliografia acerca da temática. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, com pesquisas bibliográfica e legislativa. Abordou-se os dados pessoais como extensão da personalidade, a proteção conferida pela LGPD e a conduta do INSS em relação aos dados dos segurados, concluindo-se pela necessidade de se adequar à lei.

**Palavras-chave:** Dados pessoais, Lgpd, Instituto nacional do seguro social

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article reflects a protection of personal data, focusing on the conduct of the INSS regarding data related to Social Security insured persons, an objective of verifying whether their conduct conforms to the LGPD. The study is justified because the data constitute an extension of the human person and the scarce bibliography of the theme. The research method was deductive, with bibliographic and legislative research. Personal data was addressed as an extension of personality, the protection provided by the LGPD and the INSS conduct in relation to the data of the insured, concluding by the need to comply with the law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data, Lgpd, National social security institute

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo) - Araçatuba.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Unimar.

<sup>3</sup> ORIENTADOR. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR, Doutor em Direito pela UFSC (2016) e Pós doutor em Direito pela UNIMAR.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade está inserida em uma realidade digital, na qual os indivíduos são periodicamente monitorados, tendo seus dados e informações violadas em diversos contextos, a fim de que suas preferências e favoritismos sejam detectados para a oferta de produtos e serviços.

Nesta perspectiva, este artigo possui como objetivo geral promover uma reflexão sobre a proteção dos dados pessoais, especialmente no meio virtual, para a garantia da efetiva tutela do direito fundamental à intimidade, tendo como escopo a conduta do INSS quanto ao tratamento dos dados sensíveis dos segurados da Previdência Social, a fim de verificar se sua conduta se amolda às disposições da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).

A abordagem se mostra relevante notadamente diante do fato de os dados constituírem uma extensão da pessoa humana e, por consequência, eventuais abusos ou violações implicarem prejuízos aos titulares das informações, de modo que, com a presente pesquisa, almeja-se contribuir com a doutrina e jurisprudência nacionais, evidenciando-se a necessidade de adequação das condutas à LGPD.

Para tanto, através de pesquisa bibliográfica e legislativa, o artigo foi construído com a utilização do método dedutivo, pois partiu-se da análise das normas gerais da LGPD para uma reflexão específica da conduta do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de se verificar se o tratamento dos dados previdenciários se amolda às exigências normativas.

Nesse sentido, no primeiro tópico discorreu-se acerca da previsão constitucional e evolução do direito à intimidade, evidenciando-se os dados pessoais como extensão dos direitos de personalidade da pessoa humana e a importância da LGPD para esta tutela, refletindo, ainda, acerca dos motivos para a proteção dos dados pessoais.

Por sua vez, no segundo tópico, explanou-se sobre a utilização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento para sustar o compartilhamento desenfreado de dados digitais, destacando-se os mecanismos conferidos pela legislação para a salvaguarda deste direito.

Por derradeiro, no terceiro tópico foi abordada a conduta do Instituto Nacional do Seguro Social em relação à proteção dos dados pessoais dos segurados da Previdência Social, tendo como síntese conclusiva a constatação de que a autarquia federal deve adotar procedimentos para efetivar a tutela da privacidade e intimidade, como a implementação um resolutivo banco de dados e apuração de vazamento de dados e informações ocorridas, amoldando sua conduta às disposições da LGPD.

## **1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE: OS DADOS PESSOAIS COMO EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Motivada por uma onda humanística, a Constituição Federal brasileira de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, também, estabeleceu direitos e garantias fundamentais em seu texto, conferindo instrumentos para a democratização da nação.

Dentre o imponente rol de direitos fundamentais, previstos não apenas no artigo 5º da Constituição, mas ao longo de todo o seu texto, a privacidade e a intimidade merecem destaque, notadamente diante do atual contexto da sociedade contemporânea e frente à realidade digital e tecnológica e a dinamicidade das relações do século XXI.

De fato, o direito à intimidade, estampado no inciso X do artigo 5º da Constituição, encontra-se umbilicalmente relacionado aos direitos da personalidade, assim como, por exemplo, a liberdade, igualdade, vida e a segurança. Neste prisma, proteger a intimidade e zelar pelos dados e informações pessoais dos indivíduos, torna-se uma tarefa abstrusa.

Apesar de a Constituição Federal mencionar a intimidade como um direito inviolável, parte da doutrina prefere o termo “privacidade”, inclusive, por entender ser a expressão “direito à privacidade” vasta e mais abrangente, alcançando o objetivo do texto constitucional, que é proteger e concretizar a dignidade humana (SILVA, 2001).

Todavia, não há impedimentos no uso das palavras privacidade e intimidade a se referir em proteção de informações ou de dados intrínsecos dos indivíduos, tratando-se, apenas, de preferências doutrinárias, uma vez que este está inserido naquele.

Independentemente do termo empregado, o fato é que, tal como asseverado por Alonso (2005, p. 16), a “[...] intimidade está no núcleo essencial da pessoa” e, portanto, ocupa status de direito fundamental, razão pela qual tem que ser resguardada e protegida de quaisquer abusos ou violações.

Tamanha a importância deste direito, inúmeros países tomaram providências em relação ao compartilhamento de informações pessoais, principalmente nos meios digitais. A título exemplificativo, na Europa, entrou em vigor, no ano de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, ou GDPR (SOARES, 2020, p. 14).

No Brasil, a proteção da intimidade e privacidade da pessoa humana encontram alicerce na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, da qual podemos destacar a Lei n.º

13.709/2018, inspirada na GDPR, e conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.853/2019.

A normatização se deve pela necessidade de proteção dos dados pessoais. Afinal, como Mulholland (2018, p. 171) afirma, “[...] os dados são elemento constituintes da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado”.

De fato, a sociedade vive, atualmente, uma revolução tecnológica, na qual formulários físicos com informações pessoais de indivíduos deram lugar ao banco de dados digitais, armazenados eletronicamente em *smartphones* e computadores. Trate-se, pois, da denominada economia digital.

Ser humano e tecnologia estão, progressivamente, interligados entre si, na medida em que, no cenário contemporâneo, os indivíduos dependem cada vez mais do meio digital para a realização de atividades corriqueiras, além do uso em tempos de lazer.

Surge então, a problemática apontada por Pereira (2006, p. 241), consistente no “[...] tipo de informações o usuário deixou na Rede das redes, bem como onde estão e quais as condições de armazenamento delas”.

Certamente, essas informações apontam preferências acerca de inúmeros assuntos de interesse geral, fomentando o mercado digital e, neste ponto, sucede o compartilhamento indevido de informações, fazendo com que o titular desses dados ocupe uma posição de vulnerabilidade perante as grandes empresas.

É por esta razão que se torna necessária a análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que se trata de um instrumento normativo apto a regulamentar o tratamento de dados e de informações, conferindo maior efetividade e respeito aos direitos fundamentais, notadamente aqueles relativos à intimidade e privacidade.

## **2 A LGPD COMO MECANISMO DE SUSTAR O COMPARTILHAMENTO DE DADOS DIGITAIS**

No campo principiológico, a Lei n.º 13.709/2018, ou LGPD, institui-se, conforme preconizado em seu artigo 6º, pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018a).

Nesta dimensão, e especificamente em relação à adequação, necessidade e finalidade, Robinson (2019, p. 38) bem sintetiza a interdependência entre os princípios ao assinalar que



enquanto “[...] o primeiro usará a finalidade como paradigma para definir quais atividades são ou não adequadas, o segundo limita as atividades de manipulação de dados ao mínimo necessário para atingir a finalidade então prevista”.

Com efeito, o artigo 1º da LGPD, estabelece como objetivo da normatização o tratamento dos dados pessoais, a fim de conferir, às pessoas físicas e jurídicas, a proteção dos “[...] direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, a LGPD tratou dos direitos, deveres e punições aplicáveis quando de violações às regras estabelecidas. Ademais, estabeleceu conceitos e demarcou a performance dos agentes de tratamento de dados, com métodos para enfrentar os impasses da utilização de novas tecnologias (OLIVEIRA, 2019, p. 10).

O que se extrai da leitura de referida legislação é que, em síntese, as empresas e as pessoas físicas devem ter o consentimento do titular para a obtenção e tratamento do fluxo de dados, informando-o acerca do motivo da coleta e de sua autêntica destinação.

Nesse sentido, a legislação trouxe a previsão da figura do controlador dos dados, a quem compete obter o consentimento do titular, por meio de sua livre e inequívoca manifestação, para o tratamento de dados (BRASIL, 2018a).

Robinson (2019, p. 43) bem sintetiza a competência e a responsabilidade do controlador ao dispor que este deve comprovar que o consentimento, isto é, a manifestação de vontade do titular, encontra-se em consonância com a LGPD.

Entretanto, é imperioso destacar que o titular pode, a qualquer tempo, mediante manifestação, revogar o consentimento e requerer a eliminação de seus dados pessoais dos bancos de armazenamentos, nos termos do artigo 9º, §2º, da LGPD (BRASIL, 2018a).

A preocupação da legislação se deve, notadamente, pelo fato de que, atualmente, a sociedade vive em um mundo digital, onde os indivíduos são monitorados periodicamente. Assim, os dados e informações acessadas podem revelar muitos aspectos sobre a personalidade da pessoa, criando-se um “sujeito eletrônico”.

Esse “sujeito eletrônico” (figura criada a partir de dados pessoais fornecidos à sites e predileções, com base naquilo que pesquisamos e fazemos digitalmente), encontra-se constantemente circulando em gigantescas bases de dados digitais, promovendo o mercado digital.

Assim, na tentativa de controlar esse desenfreado compartilhamento, a LGPD estabeleceu um manual de instruções de como salvaguardar os dados, inclusive dispondo acerca

da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal e subordinada à Presidência da República (BRASIL, 2018a).

Dentre as principais finalidades da ANPD, destaca-se a função de zelar pela proteção dos dados pessoais, possuindo, para tanto, autonomia para fiscalizar, investigar, avaliar denúncias, orientar e aplicar sanções administrativas (SÁ, 2019, p. 20).

No que tange às medidas punitivas, o legislador estabeleceu para o efetivo cumprimento da norma penalidades austeras. É o caso do artigo 52, que prevê a aplicação de advertência, multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, limitado a R\$ 50.000.000,00 por infração, eliminação dos dados, suspensão/proibição do uso das informações por tempo determinado entre outros (BRASIL, 2018a).

Desta forma, torna-se preeminente que as empresas coletoras de dados cumpram a LGPD e se adequem à perspectiva de proteção, tratando com idoneidade os dados obtidos e evitando vazamentos.

Não obstante, a teor do disposto no artigo 23 e seguintes, registra-se que a LGPD, almejando a efetiva tutela do tratamento de dados e informações dos indivíduos, com vistas à sua preservação, impôs não apenas às empresas privadas, mas também à Administração Pública, a necessidade de sua observância e a responsabilidade para com o resguardo dos dados sensíveis dos indivíduos (BRASIL, 2018a).

A propósito, versando sobre dados sensíveis, Negri e Korkmaz (2019, p. 65) os associam às opções e características básicas da pessoa e à sua autodeterminação, envolvendo, desta forma, suas crenças religiosas ou filosóficas, convicções políticas, orientação sexual, sindicalização e outras particularidades.

É por isso que, segundo Mulholland (2018, p. 166), o legislador atribuiu uma proteção súpera “[...] em decorrência de sua capacidade discriminatória, seja por entes privados, por exemplo, fornecedoras de produtos e serviços - seja por entes públicos”.

Outrossim, Mulholland (2018, p. 168) ainda destaca que a “LGPD estabelece restrições importantes [...] e em relação ao consentimento, estabelece a necessidade de que ele seja realizado de forma específica e destacada, para finalidades singulares também”.

Portanto, considerando a disposição da LGPD e a extensão da tutela dos direitos de intimidade e privacidade às pessoas jurídicas de direito público, é imperioso refletir sobre o tratamento dos dados pessoais, especialmente dos dados sensíveis, pelo INSS, a fim de se ponderar acerca do vazamento de dados dos segurados da Previdência Social.

### **3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO INSS: A INSIGNE VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE**

Salienta-se, de início, a escassa abordagem do tratamento de dados sensíveis realizados especificamente pelo INSS, de tal modo que as informações obtidas se baseiam na análise das informações obtidas pela mídia e reflexão do conjunto normativo existente no ordenamento jurídico.

Não há controvérsias que a relação entre Poder Público e o administrado é divergente da relação entre poder privado e indivíduos, e é isso, inclusive, que justifica um tratamento próprio ao poder público, tal como foi disciplinado pela LGPD, a partir de seu artigo 23 (BRASIL, 2018a).

Ainda assim, o poder público, e especificamente aqui o INSS, transparece certa inabilidade no tratamento de dados e de informações pessoais. Com efeito, é de conhecimento público e notório que, após a concessão de benefícios previdenciários, os titulares recebem ligações de instituições financeiras para a contratação de empréstimos.

Tal assertiva pode ser corroborada pela publicação, em 2018, pela autarquia federal, da Instrução Normativa de n.º 100, que determina aos bancos uma abstenção de realizar contatos com aposentados e pensionistas, a fim de ofertar crédito consignado, por um prazo de cento e oitenta dias da data do despacho do benefício (BRASIL, 2018b).

Visando ainda tornar mais efetiva a orientação exarada na IN, prevê-se, ainda, o bloqueio do benefício, pelo prazo de noventa dias após sua concessão, para a realização de empréstimos consignados, de tal modo que o beneficiário, se assim o desejar, pode realizar o desbloqueio nos meios digitais (BRASIL, 2018b).

Tal conduta da autarquia federal evidencia o fato de que, de alguma forma, os dados dos segurados, inclusive sensíveis, são transpassadas dos sistemas internos e chegam até às instituições financeiras, que se utilizam da vulnerabilidade dos referidos indivíduos para a oferta de consignados.

Com efeito, ressalta-se que o INSS detém o maior banco de dados sociais do Brasil, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Trata-se de um *big data* de dados sensíveis, porquanto se armazena, neste sistema, informações referentes aos salários, vínculos empregatícios e, principalmente, à saúde do segurado.

Neste contexto, é impreterível elucidar a ausência de autorização, por parte do titular dos dados (segurados), para que informações previdenciárias e pessoais sejam compartilhadas entre Autarquia e financiadoras de crédito. Logo, a conduta adotada pelo INSS está em

desacordo com a LGPD, visto que o § 1º, art. 26, da aludida norma, veda expressamente a transferência de dados entre Poder Público e ente privado.

Com isso, pode-se considerar que o comportamento do INSS afronta diretamente o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, de um lado, a concessão de benefícios previdenciários garante o mínimo existencial para a subsistência dos indivíduos, mas, de outro, o vazamento de dados sensíveis dos beneficiários, assim como perpetrado pela Autarquia, ofende a intimidade dos titulares, que se constitui, conforme elucidado anteriormente, direito fundamental da pessoa humana.

Este panorama permite concluir pela impotente atuação do INSS quando o assunto é a proteção dos dados sensíveis dos segurados da previdência, pois tais informações, seja por meio de informações privilegiadas ou acesso indevido aos sistemas internos, acabam sendo utilizados, de forma indevida, pelas instituições financeiras.

Não obstante, é justamente diante do vazamento indevido destes dados e informações que ocorrem prejuízos, especialmente financeiros, aos segurados da Previdência, uma vez que, na maioria dos casos, tratam-se de pessoas idosas e caracterizadas pela vulnerabilidade, que podem ceder à incessante argumentação para a contratação de empréstimos consignados.

Destarte, é imperioso ao INSS, adotar procedimentos compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, concernente à sua área de atuação e poderio, assim como previsto no art. 46, a Lei em análise, com o intuito de implementar um inviolável banco de dados. Também, deve a autarquia apurar as condutas de supostos indivíduos que, em seu interior, compartilham indevidamente informações de uso restrito, amoldando sua conduta às disposições da LGPD.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabeleceu direitos e garantias fundamentais em seu texto, dentre os quais se destaca a privacidade e a intimidade, notadamente pelo contexto da sociedade contemporânea e frente à realidade e dinamicidade das relações do século XXI.

O direito à intimidade se encontra umbilicalmente relacionado aos direitos da personalidade e, por isso, protegê-la significa zelar pelos dados e informações pessoais dos indivíduos. É por isso que, a par de sua previsão constitucional, o Brasil instituiu a Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Pautada nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e

prestação de contas, a LGPD objetiva conferir a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da pessoa.

Isso se justifica pelo fato de que, atualmente, a sociedade vive em um mundo digital, onde os indivíduos são periodicamente monitorados. Assim, os dados e informações acessadas podem revelar muito sobre a personalidade, preferências e favoritismo da pessoa, criando-se um “sujeito eletrônico”.

Considerando suas disposições, é possível se inferir que a LGPD se estende às pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual o INSS deve dar cumprimento às suas disposições. Entretanto, conforme se verificou com a presente pesquisa, o INSS transparece certa inabilidade no tratamento de dados e de informações pessoais.

Inclusive diante do vazamento de dados, principalmente para instituições financeiras, a autarquia publicou a Instrução Normativa n.º 100, determinando aos bancos a realização de contatos com os aposentados e pensionistas a fim de ofertar crédito consignado após cento e oitenta dias da data do despacho do benefício.

Ainda assim, o vazamento indevido de informações subsiste, já que as instituições financeiras acabam tendo acesso ao banco de dados, o que evidencia a necessidade de maior responsabilidade em relação à tutela dos dados previdenciários, já que umbilicalmente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à dimensão dos direitos fundamentais, notadamente porque a intimidade foi inserida, no texto constitucional, como garantia prevista no artigo 5º.

Portanto, o panorama apresentado permite concluir pela impotente atuação do INSS em relação à proteção dos dados sensíveis dos segurados da previdência, tornando-se necessária a adoção de procedimentos, pela autarquia, para compatibilizar sua atuação com os ditames da LGPD, principalmente para conferir proteção ao banco de dados e apurar as condutas de indivíduos que, em seu interior, possam compartilhar indevidamente as informações de uso restrito.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Feliz Ruiz. Pessoa, intimidade e o direito à privacidade. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005, p. 11-36.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 100, de 28 de dezembro de 2018.** Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2018]. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 03 fev. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 03 fev. 2021.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, governança e novas tecnologias**, v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5479>. Acesso em: 03 fev. 2021.

OLIVEIRA, José Eduardo da Silva. **Responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados no Brasil.** 2019. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16584/1/JESO04102019.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ROBINSON, Lorena Coelho. **A responsabilidade civil do controlador no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12753/1/LCRobinson.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SÁ, Marcelo Dias de. **Análise do Impacto da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas aplicações de Internet das coisas:** Aplicações mobile do governo. 2019. Monografia (Especialização em Informática) – Curso de Especialização, Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SOARES, Rafael Ramos. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD: direito à privacidade no mundo globalizado**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1201/1/RAFAEL%20RAMOS%20SOARES%20-%20Artigo.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.